

**PROJETO DE LEI**

INSTITUÍ O RELATÓRIO TEMÁTICO  
“ORÇAMENTO MULHERES” COMO  
INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E  
FISCALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** – Fica instituído o relatório temático “**Orçamento Mulheres**” como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público referente ao tema.

**Art. 2º** – Deve ser encaminhado a Câmara Municipal de Cuiabá e divulgado, nos sítios eletrônicos pelo Poder Executivo até o dia 30 de abril de 2024, o relatório anual referente ao exercício anterior da execução orçamentária do “Orçamento Mulheres com segmentação das programações orçamentárias expressamente voltadas às mulheres em caráter exclusivo, das que tenham mulheres como parte do público-alvo declarado e das que não tenham as mulheres como público-alvo exclusivo ou parcial, mas que tenham impacto positivo ou negativo relevante sobre a desigualdade de gênero, com notas explicativas dos tipos e pesos do impacto.

§ 1º – É considerada despesa exclusiva o grupo de despesas públicas diretamente relacionadas à promoção de políticas públicas voltadas às mulheres.

§ 2º – É considerada despesa não exclusiva o grupo de despesas públicas dirigidas indiretamente à promoção de políticas públicas voltadas às mulheres e à igualdade entre homens e mulheres.

§ 3º – As despesas não exclusivas devem ser calculadas aplicando-se forma de rateio indireto prevista em regulamento próprio.

**Art. 3º** – Na elaboração do relatório de que trata esta Lei devem ser detalhadas, para cada unidade orçamentária constante dos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimento das autarquias e fundações, as despesas exclusivas e não exclusivas cujas beneficiárias sejam as mulheres.

§ 1º – A estrutura do relatório deve conter, no mínimo, as seguintes informações, por unidade orçamentária:

- I. – valores absolutos e relativos de execução orçamentária, detalhados por programa de trabalho;
- II. – valores de execução física por programa de trabalho;
- III. – notas explicativas e memórias de cálculo acerca da forma de rateio das despesas não exclusivas, quando for o caso;
- IV. – agente público ou político responsável pelas informações.

§ 2º – Sujeita-se a responder por crimes funcionais, tipificados em legislação própria, ou por crime de responsabilidade, o agente público ou político que venha a utilizar-se de informações flagrantemente indevidas para elaboração do relatório.



**Art. 4º** – O relatório de que trata esta lei poderá ser dividido em sub-relatórios temáticos, abordando, no mínimo, as seguintes temáticas orçamentárias:

- I. – enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres;
- II. – igualdade no mundo do trabalho e Autonomia Econômica;
- III. – educação para a Igualdade;
- IV. – saúde integral das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos;
- V. – mulheres nos espaços de poder e decisão;
- VI. – desenvolvimento sustentável com protagonismo feminino;
- VII. – igualdade para as mulheres;
- VIII. – cultura, esporte, comunicação e mídia;
- IX. – enfrentamento do racismo, sexismo, lesbofobia e transfobia;
- X. – igualdade para as mulheres jovens, mulheres idosas e mulheres com deficiência;
- XI. – políticas de mobilidade urbana e segurança pública;
- XII. – política pública de habitação.

**Art. 5º** – O relatório de que trata esta Lei deve ser analisado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e pela Comissão dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal de Cuiabá.

Parágrafo único – Poderão ser convocados a emitir parecer os representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I. – Ministério Público estadual;
- II. – entidades da sociedade civil e movimentos sociais;
- III. – Tribunal de Contas estadual;
- IV. – órgãos de controle interno do Poder Executivo.

**Artigo 6º** - Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

**Art. 7º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa a criar um instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público, com o objetivo de aumentar o investimento em políticas públicas que tenham como objetivo melhorar a qualidade de vida das mulheres em nosso Município.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 10 de março de 2025

**Maria Avalone - PSDB**

**Vereador(a)**

